



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004649/2003-89
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-002.159 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria GLOSA
Recorrentes RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INSUMOS E COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DIFERENÇA.

Há diferença entre os conceitos de insumos e de mercadorias adquiridas para revenda, porém esta é irrelevante para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já que, em qualquer caso, os respectivos valores devem ser deduzidos da receita para fins de apuração do lucro, uma vez comprovados por documentação idônea.

COMPROVANTE DE CUSTOS E DESPESAS. REQUISITOS. 1. As despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil. Se o contribuinte não possuir comprovantes hábeis das despesas escrituradas, deverá adicionar esses dispêndios no lucro real para efeito de tributação. Por outro lado, Não subsiste a autuação fiscal baseada na ausência de documentos comprobatórios dos custos contabilizados uma vez apresentada a documentação solicitada 2. Tendo a diligência fiscal identificado os documentos que foram considerados hábeis para comprovação de despesas, cabe ao autuado, no caso de discordar do procedimento, demonstrar que os documentos não considerados estariam de acordo com a legislação vigente.

ICMS SOBRE VENDAS. DEVOLUÇÃO.

Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL deve ser considerado a título de ICMS o valor correspondente ao resultado da aplicação da alíquota sobre as receitas de vendas sujeitas ao imposto, deduzido o ICMS sobre as devoluções de venda.

VALORES CONFESSADOS/PAGOS. Na apuração das contribuições PIS e Cofins em lançamento de ofício devem ser deduzidos os valores comprovadamente confessados ou espontaneamente recolhidos pelo sujeito passivo.

DESPESAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. A comprovação de despesas financeiras deve estar lastreada em documentos hábeis e idôneos que permitam identificar os documentos que comprovam as obrigações assumidas, pagamentos efetuados, descontos, variações monetárias, juros e outros encargos decorrentes das operações.

JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS PARCELADOS. Procede a glosa de despesa de multa e juros sobre débitos supostamente parcelados, quando o contribuinte não comprova a existência dessa obrigação.

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. Não subsiste a acusação fiscal de omissão de receita com base em pagamentos supostamente efetuados com recurso estranho à contabilidade quando o contribuinte comprova o registro da operação em livro contábil (Razão) e apresenta cópia do cheque relacionado à operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencida Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que dava provimento ao recurso voluntário no tocante à multa agravada. Neste ponto, relativo à multa agravada, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva votou pelas conclusões, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos juros e de multa agravada de 112,5%, referentes ao ano-calendário de 1998, no regime de lucro real, nos seguintes valores históricos:

	Principal		Multa	
IRPJ	R\$	7.279.784,84	R\$	8.189.757,95
CSLL	R\$	2.373.243,60	R\$	2.669.899,05
PIS	R\$	3.671,18	R\$	4.130,08
COFINS	R\$	11.295,94	R\$	12.707,93
Total Geral	R\$			20.544.490,57

Conforme Termo de Verificação de fls. 520/570 e Descrição dos Fatos de fls. 585/587 o contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

01-OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da contabilização de remessa de recursos ao exterior, através de contas de não residentes no País (contas CC-5).

Conforme se vê às fls. 530/531, a fiscalização separou, sob rubrica "Remessa de recursos ao exterior, através de contas de não residentes no País (contas CC-5)" o histórico da tentativa de obter, junto à contribuinte, a documentação, assim como cópia dos respectivos registros contábeis, que teria dado respaldo à operação internacional, no valor de R\$ 564.797,09, lá explicitada.

Não há qualquer dúvida de que a operação foi realizada, haja vista que os dados a ela referentes foram fornecidos, observadas as cautelas e com autorização judicial, pelo próprio Banco Central do Brasil (fl. original 335/340).

De outro lado, embora insistentemente intimada a tanto, a empresa não se dignou manifestar-se. Muito menos fez prova sequer da tramitação da remessa ao exterior por sua contabilidade.

Consideramos, portanto, como Omissão de Receitas o valor de R\$564.797,09, despendido pela empresa em 13/03/1998, exigindo, no Auto de Infração de que este Termo é parte integrante, o imposto de Renda e reflexos correspondentes.

Enquadramento Legal - Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 228, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

02- CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - GLOSAS DE CUSTOS

Conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 520/570), a fiscalização tentou obter do contribuinte a comprovação dos custos objeto das contas que compunham os valores lançados pelo contribuinte em cada uma das linhas de custo especificadas no quadro 5 (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) da DIPJ/99. Como verificado, o contribuinte não trouxe, exceção feita à depreciação, um único documento.

Assim, a fiscalização elaborou o quadro GLOSA DE CUSTOS a seguir discriminado que indica, para cada linha da DIPJ/99 considerada, os valores lançados pelo contribuinte, aqueles mantidos pela fiscalização e, à evidência e como resultado da subtração do segundo em relação ao primeiro, os valores glosados pela fiscalização. Na coluna Observações há a indicação do item deste termo que dá suporte aos valores indicados como Mantidos pela Fiscalização.

FICHA DIPJ/99	LINHA	DESCRIÇÃO	Valor Lançado pelo Contribuinte	Valor Mantido pela fiscalização	Valor Glosado pela fiscalização
5	5	Compra de Insumo	30.908.867,73	(a)25.928.860,24	4.980.007,49
5	7	Custo do Pessoal Aplicado na Produção	17.372.335,46	(b)12.430.804,60	4.941.530,86
5	8	Encargos Sociais	1.644.141,14		1.644.141,14
5	9	Alimentação do Trabalhador	34.497,70		34.497,70
5	10	Manutenção e Reparo	2.056.692,16	(c) 1.419,02	2.055.273,14
5	11	Arrendamento Mercantil	923.809,19		923.809,19
5	12	Encargo de Depreciação	8.864.803,50	(d)8.864.803,50	0,00
5	13	Constituição de Provisões	774.569,27		774.569,27
5	14	Serv. Prest.p/ Pess.Fis. s/ Vinc.Empreg.	549.866,79		549.866,79
5	18	Outros Custos	5.871.257,06		5.871.257,06
TOTAL					21.774.952,64

(a) A fiscalização obteve, no Sistema Gerador de Ação Fiscal - SIGA, o quadro "Dados Elementares de Compras - DIPI 1998", composto de 4 páginas, que totalizam R\$ 36.360.542,51. Desse total, excluímos, por óbvio, os R\$ 10.431.682,27 que se referem a entradas da própria RIMET, resultando num valor líquido de R\$ 25.928.860,24.

A fiscalização procedeu à circularização de fornecedores que representaram aproximadamente 84% do valor líquido acima indicado. As respostas dos fornecedores, confrontadas com o livro de registro de entradas do estabelecimento nº 0002, (único fornecido pelo contribuinte, embora intimado a apresentar todos os livros de entrada) indicaram, por amostragem, que os dados trazidos pelos fornecedores podem ser considerados como válidos.

Assim, seria justo e buscaria a verdade, no entender da fiscalização, aceitar os valores dos insumos de produção

lançados pelo contribuinte até o limite da soma dos valores obtidos junto aos fornecedores, conforme acima indicado.

Foi considerado, portanto, como regular, dos R\$ 30.908.867,73, informados pelo contribuinte na linha 5 (Compras de Insumo a Prazo) da ficha 5 (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) da DIPJ relativa ao ano-base de 1998, o valor de R\$ 25.928.860,24, disponível, à fiscalização.

(b) Da mesma forma e sempre no intuito de buscar a verdade material, foram validados os dados de pagamento a empregados, com limite no valor que a empresa tenha informado, na DIRF relativa ao ano-base de 1998, como RENDIMENTO BRUTO relativamente ao IRFON código 0561, conforme, informação constante de fls. 373.

Dos R\$ 17.372.335,46, informados pelo contribuinte na linha 7 (Custo do Pessoal Aplicado na Produção) da ficha 5 (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) e dos R\$ 294.940,23 informados pelo contribuinte na linha 2 (Ordenados, Salários, Gratificações e outras remunerações a empregados) da ficha 6 (despesas operacionais) da DIPJ relativa a 1998, foi considerado, como regular, o valor de R\$ 12.430.804,60, disponível, como demonstrado, à fiscalização.

Foi observado, por oportuno, que, na DIPJ/99 não foram informados, nas linhas respectivas, pagamentos a dirigentes.

(c) Verificou-se, no sistema SINAL08, da SRF, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, via DARF, que pudessem representar custos ou despesas dedutíveis, apurando aqueles detalhados em fls. 374/385 e que, de forma resumida, informamos no “QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DARES RECOLHIDOS, APROVEITADOS COMO CUSTO/DESPESA”, onde, para cada código de DARF, totalizamos os respectivos valores e informamos em que quadro/linha da DIPJ/99 tais valores estavam sendo considerados pela fiscalização.

(d) Foram validados, também, os valores das depreciações apresentados no Mapa de Depreciações do contribuinte, cujos valores, auditados; por amostragem, revelaram-se aceitáveis.

Enquadramento Legal - Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234 E 243, do RIR/94.

03-CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS

Conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização tentou obter do contribuinte a comprovação das despesas objeto das contas que compunham os valores lançados pelo contribuinte em cada uma das linhas de

despesa especificadas na DIPJ/99. Como verificado, o contribuinte não trouxe um único documento.

Assim, a fiscalização elaborou o quadro GLOSA DE DESPESAS, abaixo discriminado, que integrante deste Termo, indica, para cada quadro/linha da DIPJ/99 considerada, os valores lançados pelo contribuinte, aqueles mantidos pela fiscalização e, à evidência e como resultado da subtração do segundo em relação ao primeiro, os valores glosados pela fiscalização. Na coluna Observações há a indicação do item deste termo que dá suporte aos valores indicados como Mantidos pela Fiscalização.

FICHA DIPJ/99	LINHA	DESCRIÇÃO	Valor Lançado pelo Contribuinte	Valor Mantido pela fiscalização	Valor Glosado pela fiscalização
6	2	Remun. A Empregados	294.940,23		294.940,23
6	3	Remun.Serv.Prest.pl PF s/Vinc.Empreg.	326.828,10	*1.253,57	325.574,53
6	4	Remun.Serv. Prest. p/ PJ	9.601.156,38	*1.219,48	9.599.936,90
6	5	Encargos Sociais (inclusive FGTS)	448.521,71		448.521,71
6	10	Alimentação do Trabalhador	607.415,64		607.415,64
6	11	Impostos e Taxas, Contrib.exceto IR e CSLI	524.371,03	*7.209,99	517.161,04
6	13	Alugueis	16.031,63	*2.962,20	13.069,43

FICHA DIPJ/99	LINHA	DESCRIÇÃO	Valor Lançado pelo Contribuinte	Valor Mantido pela fiscalização	Valor Glosado pela fiscalização
6	14	Bens e Instalações	294,71		294,71
6	15	Propaganda e Publicidade	26.163,91		26.163,91
6	16	Multas	25.390,28		25.390,28
6	19	Provisão p/ Férias e 13º Sal. Empregados	156.033,35		156.033,35
6	27	Outras Despesas Operacionais	-12.531.288,42	*13.484,94	12.517.803,48
7	12	ICMS	12.011.206,95		12.011.206,95
7	13	Cofins	1.829.702,24		1.829.702,24
7	14	PIS/PASEP	594.679,36		594.679,36
7	16	Demais Imp.e Contrib.Inc.s/ Vendas e Serv.	1.255.913,84		1.255.913,84
7	41	Outras Despesas não Operacionais	3.103.955,28		3.103.955,28
TOTAL					43.327.762,88

() Foi verificado no sistema SINAL08, da SRF, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, via DARF, que pudessem representar custos ou despesas dedutíveis, apurando aqueles detalhados em fls. 374/385 e que, de forma resumida, informamos no "QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DARFS RECOLHIDOS, APROVEITADOS COMO CUSTO/DESPESA", onde, para cada código de DARF, totalizamos os respectivos valores e informamos em que quadro/linha da DIPJ/99 tais valores estavam sendo considerados pela fiscalização.*

Enquadramento Legal - Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do RIR/94.

04- GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS

Valor lançado a título de "Outras Despesas financeiras" na linha 33 da ficha 7 (Demonstração do Resultado) para o qual o contribuinte, intimado e re-intimado, não apresentou documentação de suporte, nem mesmo os lançamentos contábeis relativos, conforme abaixo descrito.

Conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização tentou obter do contribuinte a comprovação dos valores lançados nas diversas contas que compunham os R\$

13.555.864,40 lançados na linha 33 (outras despesas financeiras) da ficha 7 (Demonstração do Resultado) da DIPJ/99. Como verificado, o contribuinte não trouxe um único documento. Não resta à fiscalização outra alternativa que não considerar como não comprovada a integralidade dos valores informados.

CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL	VALOR
761101	DESPESAS BANCÁRIAS	454.017,38
761103	DESPESAS COM CPMF	247.661,87
761201	DESCONTOS CONCEDIDOS EM DUPLICATAS	114.113,08
761202	DESPESAS COM COBRANÇA DE TÍTULOS EM CARTÓRIO	5.747,63
761203	JUROS PAGOS A FORNECEDORES	1.478.540,39
761204	JUROS PAGOS COM DESCONTO DE DUPLICATAS	91.958,34
761302	ENCARGOS COM EXPORTAÇÃO	739,91
761403	FECHAMENTO DE CONTRATO DE CAMBIO	2.429,45
761401	JUROS E COMISSÕES S/ EMPRÉSTIMOS NOTAS PROMISS.	764.799,13
761402	JUROS E COMISSÕES S/ EMPRÉSTIMOS MOEDA NACIONAL	339.227,27
761403	JUROS E COMISSÕES S/ EMPRÉSTIMOS MOEDA	2.427.138,86

CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL	VALOR
	ESTRANGEIRA	
761501	MULTA SOBRE IMPOSTOS	1.762.882,46
761502	JUROS SOBRE IMPOSTOS	4.756.920,89
761503	MULTA SOBRE IMPOSTOS PARCELADOS	20.324,57
761504	JUROS SOBRE IMPOSTOS PARCELADOS	1.089.363,17
TOTAL		13.555.864,40

Enquadramento Legal - Arts. 197 e parágrafo único, 242 e 1º e 2º, e 318, inciso I, do RIR/94.

05- GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA

Variação monetária passiva lançada pelo contribuinte na linha 30 da ficha 7 (Demonstração do Resultado) sem comprovação, à fiscalização, da respectiva contabilização e dos documentos de suporte aos eventuais lançamentos contábeis, conforme abaixo descrito.

Conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 490/541), a fiscalização tentou obter do contribuinte a comprovação dos valores lançados nas diversas contas (fls. 262) que compunham os R\$ 1.045.933,58 lançados na linha 30 (variação monetária passiva) da ficha 7 (Demonstração do Resultado) da DIPJ/99. Como verificado, o contribuinte não trouxe um único documento. Aqui também não resta à fiscalização outra alternativa que não considerar como não comprovada a integralidade dos valores informados.

CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL	VALOR
761601	VARIAÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	418.469,68
761602	VARIAÇÃO MONETÁRIA DE FORNECEDORES	122.625,54
761604	VARIAÇÃO MONETÁRIA - OUTROS	45.977,62
761605	VARIAÇÃO CAMBIAL	-458.860,74
TOTAL		1.045.933,58

Enquadramento Legal - Arts. 197 e parágrafo único, 242 e 1º e 2º, 320 e 322 do RIR/94. Art.8º da Lei nº 9.249/95.

06 - ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal o valor lançado na linha 40 (Valor contábil dos bens e direitos alienados) da Ficha 7 (Demonstração do resultado) da DIPJ/99, para o qual o contribuinte, intimado e reintimado a apresentar os documentos que lhe dão suporte, nada trouxe à fiscalização.

A fiscalização tentou obter do contribuinte a comprovação dos valores lançados nas diversas contas (fls. 265) que compunham os R\$ 669.628,81 lançados na linha 40 (valor contábil dos bens e direitos alienados) da ficha 7 (Demonstração do Resultado) da DIPJ/99. Como verificado, o contribuinte não trouxe um único documento. Mais uma vez, não resta à fiscalização outra alternativa que não considerar como não comprovada a integralidade dos valores informados.

CÓDIGO DA CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL	VALOR
711202	ICM SOBRE VENDAS DE ATIVO FIXO	1.170,00
711203	CUSTOS SOBRE VENDAS DE ATIVO FIXO	668.458,81
TOTAL		669.628,81

Enquadramento Legal - Arts. 193, 194, 197 e parágrafo único, e 369 e parágrafos, do RIR/94.

Cientificada do lançamento aos 17/12/2003, fls. 610 (volume 3), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 620/628 - volume 4), com os seguintes argumentos, conforme relatado pela decisão ora recorrida:

I - Da Autuação

Efetivamente os fatos narrados no referido Termo de Verificação Fiscal simplesmente ocorreram em função de desorganização dos arquivos contábeis da empresa e da desatenção do contador interno que à época atendia aos Srs. Auditores.

Em um contexto mais amplo, que também explica o ocorrido, a empresa vem passando por dificuldades há vários anos, enfrentando sucessivas alterações nos quadros da administração, o que provoca por vezes um descontinuidade no trato de alguns problemas, entre eles o da contabilidade e sua organização de documentos.

De toda maneira, a empresa não teve efetivamente qualquer intenção em embarçar a fiscalização, até porque, todas as informações solicitadas, se devidamente prestadas, só ajudariam a validar a sua contabilidade, afastando qualquer penalidade.

As falhas no atendimento à fiscalização só prejudicaram a própria empresa, que não tinha nenhum interesse nisso pois verdadeiramente tem apresentado resultados operacionais deficitários nos últimos anos não pagando imposto de renda por conta disso, ou seja, não haveria qualquer necessidade em aumentar custos ou despesas de modo a suprimir ou diminuir imposto a pagar.

Por fim, destaca se que no próprio Termo de Verificação Fiscal há o reconhecimento de que a empresa "...embora indique sempre uma razão ou a intenção de atender à fiscalização, reconhece que não tem os elementos solicitados pelo fisco."

A ora impugnante entende que isto revela a sua postura durante a fiscalização. Teve sempre o propósito de colaborar e atender, não só por obrigação legal mas por lhe ser vantajoso validar a contabilidade, mas, por uma série de problemas não teve êxito nisso.

Os recibos de entrega de documentos ora anexados, inclusive dos arquivos magnéticos da contabilidade também atestam esta postura da empresa.

Nesta oportunidade, a impugnação ora apresentada, com vários anexos contendo demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos fiscais, se procura prestar todas as informações solicitadas pelos Srs. Auditores, fruto de um esforço enorme dos novos dirigentes da empresa e dos responsáveis pela contabilidade.

II- De Para Migração do Sistema IBM p/ SAP (Anexo 1)

A empresa, até setembro de 1998 escriturava a sua contabilidade no sistema IBM e a partir de outubro daquele ano passou a fazê-lo com um novo sistema - SAP. A migração de um sistema para outro foi feita com mudanças no plano de contas, com agrupamento e cisões de contas, dificultando, num primeiro momento a identificação e a demonstração dos saldos destas contas.

Com o demonstrativo anexo se faz esta demonstração, atendendo ao que foi solicitado pela fiscalização conforme relatado no item B.7 do Termo de Verificação Fiscal.

III-Compras de Insumos (Anexo 2)

Entre as várias glosas de despesas e custos realizada pela fiscalização, que determinaram lavratura do auto ora impugnado, se encontram os valores relativos a compra de insumos.

Inicialmente há que se destacar que a ora impugnante, discorda da informação contida no item B.9 do relatório fiscal, porque, conforme atesta o protocolo que ora se junta, os arquivos magnéticos da contabilidade foram entregues à fiscalização.

De toda maneira, o demonstrativo ora apresentado, reconciliando a transição dos sistemas IBM para SAP, atesta a veracidade dos valores relativos à tais compras.

Quanto a este aspecto das compras dos insumos, não foi reconhecido pela fiscalização um expressivo volume de compras realizadas pela empresa Steedrum Embalagens Industrias S.A, que foi incorporada pela empresa ora impugnante.

O que ocorreu é que estas compras foram alocadas com o CNPJ da empresa incorporada quando na verdade deveriam ter sido no da empresa incorporadora.

Os documentos anexos, entre eles, balancete da empresa Steedrum, demonstrativo de compras e registro de entradas para apuração de ICMS atestam a veracidade do volume das compras.

Entre os documentos juntados com a finalidade de demonstrar o montante das compras se encontram também os registros de entradas de todas as filiais da empresa impugnante.

IV - Remuneração de Empregados e Encargos (Anexo 3)

As glosas feitas pela fiscalização com relação estas despesas também não devem subsistir.

Inicialmente deve se destacar que a conclusão da fiscalização a partir das informações contidas nas DIRF'S entregues, conforme consta do item B.23 do relatório fiscal apresenta uma distorção relevante.

A DIRF só contém informações de pagamentos a empregados sobre os quais incide a retenção de Imposto de Renda na Fonte, sendo que a ora impugnante, dada a sua atividade industrial tem uma massa considerável de operários que recebem salários dentro da faixa de isenção.

Para validar o montante destas despesas a ora impugnante apresenta todas as folhas de pagamento que pôde encontrar e, para suprir a falta de algumas, apresenta a contabilização dos números relativos a estas despesas.

V - Demais Custos e Despesas (Anexo 4)

Todas as demais glosas de custos e despesas realizadas pela fiscalização encontram a sua contra prova nos demonstrativos acima referidos e nos demais documentos juntados para esta finalidade específica:

Entre eles a ora impugnante junta o demonstrativo de faturamento de todas a suas unidades com o destaque do montante de ICMS incidente, atestando assim a veracidade do montante pago a este título.

Os demonstrativos da base de cálculo do PIS e da COFINS também demonstra claramente a totalidade dos valores pagos destas contribuições.

Esclarece ainda a impugnante que as despesas e custos identificadas nos demonstrativos anexos contam também com a identificação das contas contábeis onde foram lançadas. Contudo algumas contas não foram identificadas em razão de rateios de despesas lançados em várias contas que não se conseguiu identificar.

Por fim, no tocante à rubrica "outras despesas" mencionada no relatório fiscal, a fiscalização não considerou o montante de R\$ 1.833.258,00 de despesas não dedutíveis que foi adicionado ao cálculo do lucro real pelo próprio contribuinte, não podendo assim ser objeto de nova glosa.

VI - Impostos Sobre o Faturamento (Anexo 5)

Os demonstrativos feitos com base nos registros de saída para efeito de apuração do ICMS comprovam o montante deste imposto que foi glosado pela fiscalização.

Com relação aos valores de PIS e COFINS, o demonstrativo analítico que ora se apresenta da base de cálculo destas contribuições, de cada unidade da empresa, acompanhado da memória de cálculo dos valores atestam também os montantes glosados pela fiscalização.

VII - Despesas Financeiras (Anexos 6,6.1,6.2 e 6.3)

As glosas realizadas pela fiscalização no tocante às despesas financeiras também não devem prevalecer, como atestam os documentos ora juntados.

A impugnante junta cópias dos livros razão, demonstrando pagamentos de juros ao seu principal fornecedor, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, contratos de empréstimo e mútuos, e memórias de cálculo da dívida bancária.

Apresenta também para este efeito cópias de alguns extratos bancários com lançamentos de CPMF e tarifas, devendo-se ressaltar que a fiscalização tem informações precisas sobre o montante pago de CPMF pela empresa.

Com relação a estas despesas apresenta ainda a impugnante demonstrativo e documentos relativos aos juros e multas incidentes sobre impostos atrasados e parcelados.

Apresenta também a comprovação de inclusão de débitos fiscais no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, que geram também encargos financeiros.

VIII - Remessa de Pagamento ao Exterior (Anexo7)

A fiscalização efetuou glosa do montante de R\$ 564.797,09, se referindo em seu relatório a este valor como "pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade".

Descreve pormenorizadamente às páginas 41 e 42 do relatório fiscal qual seria a natureza deste pagamento feito ao exterior, remetido através de conta CC 5, em relação ao qual a empresa não apresentou na época qualquer documento.

Nesta oportunidade a impugnante, tendo localizado os documentos, os apresenta, comprovando cabalmente a veracidade do pagamento e a sua causa.

IX- Do Agravamento da Multa

De conformidade com os esclarecimentos prestados na parte inicial da presente impugnação, a empresa não teve qualquer intenção de retardar ou dificultar a fiscalização, pois nada ganharia com isso, como se comprovou pela lavratura do auto em questão.

O atendimento à fiscalização sem dúvida foi falho, pelos motivos já expostos, não existindo contudo razão para o agravamento da multa, por não ter havido dolo ou intuito de fraude por parte da empresa.

Por tais razões deve ser aplicada, na hipótese de subsistir a autuação, ainda que em parte, a multa de ofício básica de 75%.

X-Conclusão pedido

Os documentos e demonstrativos ora apresentados comprovam e validam os lançamentos contábeis da impugnante, afastando as glosas realizadas pela fiscalização.

A impugnante destaca que além de todos os documentos ora juntados, em volume bastante considerável, em cada um dispõe ainda de vários outros, encontrados no esforço para se dar suporte à presente impugnação, que corroboram as suas afirmações aqui lançadas, e que não são apresentados nesta por impossibilidade material de organizá-los no corpo da impugnação ficando todos eles à disposição das autoridades fiscais.

Com isso, a presumida receita auferida pela sujeita à tributação, não se convalida, não podendo substituir o auto ora impugnado.

Por todo o exposto, requer-se que a presente seja recebida com todos os documentos anexos, e seja procedente para cancelar o auto de infração ora impugnado.

Em 30 de setembro de 2005 a DRJ em Fortaleza resolveu converter o julgamento em diligência, com base nos seguintes argumentos:

Da verificação dos autos vê-se que não foi oportunizada ao autuante a análise dos documentos ora anexados pela impugnante. O que se observa é que todas as intimações efetuadas pelo fisco federal a fim de que a contribuinte apresentasse a documentação referente à receita ou despesa, e

aquelas que respaldassem os questionamentos efetuados nos inúmeros Termos de Intimação, não foram atendidas pela impugnante ou os foram apenas em parte.

Com a peça de defesa de fls. 588/596 procura a contribuinte justificar os questionamentos efetuados pelo autuante nos diversos Termos de Intimação, anexando farta documentação, que, como dito anteriormente, não foi apreciada pelo autuante. CE FORTALEZA DRJ Fl. 9979

Dessarte, dado que a documentação ora anexada é totalmente respaldada por cópia xerográfica, e, tendo em vista a relutância da pessoa jurídica em apresentar dita documentação quando dos trabalhos fiscais, voto por retornar os autos à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo para que o autuante se pronuncie sobre a autenticidade da documentação ora colocada aos autos, analisando-a como se fosse resposta aos questionamentos dos Termos de Intimação, elaborando relatório circunstanciado, informando os novos valores a tributar relativamente a cada uma das infrações apuradas, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para que esta, em querendo, apresente razões adicionais de defesa.

A diligência resultou no Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência, fls. 9.856-9.869, a qual opinou por considerar comprovados determinados valores, conforme será detalhado no item do voto referente ao Recurso de Ofício. Em resumo, os valores mantidos após a diligência foram os seguintes:

	Imposto		Multa	
IRPJ	R\$	2.439.333,63	R\$	2.744.250,33
CSLL	R\$	927.336,61	R\$	1.043.253,69
PIS	R\$	3.671,18	R\$	4.130,08
COFINS	R\$	11.295,94	R\$	12.707,93
Total Geral R\$			7.185.979,39	

*Valores históricos

Cientificado do referido relatório em 03/09/2014, fls. 9.872, o contribuinte apresentou manifestação em 30/09/2014, fls. 9.877-9.903.

Em 12 de fevereiro de 2015, a DRJ em Fortaleza deu parcial provimento à impugnação, mantendo os valores a seguir e registrando a remessa necessária a este CARF:

	Imposto		Multa	
IRPJ	R\$ 2.140.535,87	R\$	2.408.102,85	
CSLL	R\$ 766.183,14	R\$	861.956,03	
PIS	R\$ -	R\$	-	
COFINS	R\$ -	R\$	-	
Total Geral	R\$		6.176.777,90	

*Valores históricos

Em síntese, a DRJ basicamente manteve as conclusões do relatório de diligência fiscal, à exceção (i) de parte do valor do item C.5 - JUROS PAGOS A FORNECEDORES, considerada comprovada -- a DRJ determinou que fosse excluído do lucro líquido o valor de R\$672.453,91, restando não comprovada a quantia de R\$ 806.086,48; e (ii) do item F - PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE (relativo à remessa de pagamento ao exterior no valor de R\$ 564.797,09), para o qual foi acolhida a explicação dada pelo contribuinte e excluída a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O acórdão 08-32.673 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NOVO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Somente se justifica a realização de uma nova diligência quando for verificado que o auditor responsável pelo exame anterior não realizou os exames solicitados pela autoridade julgadora e a apuração dos dados, por sua natureza, torna inviável a simples anexação de provas pela parte interessada.

DA PROVA DOS VALORES ESCRITURADOS. A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INSUMOS E COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DIFERENÇA. Os insumos para produção compreendem os materiais necessários para incorporação ao produto final, tais como Matérias-Primas, Materiais de Embalagem e Materiais Intermediários, não abrangendo, pois, os valores registrados pelo contribuinte como entradas correspondentes a compras para comercialização (códigos CFOP n.º 1.12/2.12.).

COMPROVANTE DE DESPESAS. REQUISITOS. 1. As despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil. Se, porventura, o contribuinte não

possuir comprovantes hábeis das despesas escrituradas, deverá adicionar esses dispêndios no lucro real para efeito de tributação. 2. Tendo a diligência fiscal identificado os documentos que foram considerados hábeis para comprovação de despesas, cabe ao autuado, no caso de discordar do procedimento, demonstrar que os documentos não considerados estariam de acordo com a legislação vigente.

ICMS SOBRE VENDAS. DEVOLUÇÃO. DETERMINAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA. Na apuração da Receita Líquida é dedutível o valor do ICMS correspondente ao resultado da aplicação das alíquotas sobre a receita própria respectiva e não ao montante recolhido durante o período de apuração pela pessoa jurídica.

VALORES CONFESSADOS/PAGOS. Na apuração das contribuições PIS e Cofins em lançamento de ofício devem ser deduzidos os valores comprovadamente confessados ou espontaneamente recolhidos pelo sujeito passivo.

DESPESAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. A comprovação de despesas financeiras deve estar lastreada em documentos hábeis e idôneos que permitam identificar os documentos que comprovam as obrigações assumidas, pagamentos efetuados, descontos, variações monetárias, juros e outros encargos decorrentes das operações.

JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS PARCELADOS. Procede a glosa de despesa de multa e juros sobre débitos supostamente parcelados, quando o contribuinte não comprova a existência dessa obrigação.

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. Não subsiste a acusação fiscal de omissão de receita com base em pagamentos supostamente efetuados com recurso estranho à contabilidade, quando o contribuinte comprova o registro da operação em livro contábil (Razão) e apresenta cópia do cheque relacionado à operação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO. As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. Procede o agravamento da multa, conforme previsto no art. 44, inciso I, e §2º da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte por diversas vezes durante a ação fiscal não atende intimação para prestar esclarecimentos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Abaixo reproduzo o resumo dos valores remanescentes (bases de cálculo), comparando-se o **resultado da diligência com o resultado do julgamento pela DRJ**:

Infrações	Descrição	PA	Resultado Diligência	Reduzido no Julgamento	Remanescente
001 - Omissão de Receita	Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade	dez/98	564.797,09	-564.797,09	0,00
002 - Custos dos Bens ou Serviços Vendidos	Glosa de Custos	dez/98	11.910.575,54		11.910.575,54
003 - Custos ou Despesas Não Comprovadas	Glosa de Despesas	dez/98	26.233.733,79		26.233.733,79
004 - Glosas de Despesas Financeiras	Glosa de Despesas Financeiras	dez/98	12.749.717,65	-368.158,18	12.381.559,47
005 - Glosas de Variações Monetárias Passivas	Glosa de Despesas Financeiras	dez/98	1.045.933,58		1.045.933,58
006 - Ganhos e Perdas de Capital	Alienação/Baixa de Bens do Ativo Permanente	dez/98	669.628,81		669.628,81

(*) 672.453,91-304.295,73

O termo de fl. 10.025 registra que o contribuinte recebeu mensagem com acesso ao acórdão acima por meio de sua Caixa Postal na data de 27 de maio de 2015, tendo aberto a mensagem em 1o de junho de 2015 conforme registram os termos de fls. 10.026 e 10.027.

O recurso voluntário foi apresentado em 1o de julho de 2015 (cf. carimbo de fl. 10.030). Em razão do grande número de matérias e de se tratar de questões eminentemente fáticas, os argumentos de defesa serão reproduzidos no voto.

Recebi o processo em distribuição realizada em 19 de maio de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Nos termos da Portaria MF nº 63/2017, haverá recurso de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

A Súmula CARF nº 103 esclarece que "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*"

No caso, conforme relatado, o valor total lançado relativo a tributo e multa foi de R\$20.544.490,57, sendo que a decisão de primeira instância exonerou o sujeito passivo de valor superior ao limite de alçada, remanescendo os valores históricos de R\$2.140.535,87 de IRPJ e R\$766.183,14 de CSLL e multa de 112,5%. Neste sentido, conheço do recurso de ofício.

Por sua vez, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A fim de facilitar o diálogo entre os argumentos de acusação e defesa, o presente voto não será dividido entre "recurso de ofício" e "recurso voluntário", mas antes seguirá o item da autuação assim como foi tratado pelo acórdão recorrido.

A – GLOSA DE CUSTOS

A1 – COMPRA DE INSUMOS

Este item se refere a glosa de custos por ausência de documentação comprobatória.

O relatório de diligência reconhece que o valor considerado pela fiscalização à época da autuação não contemplava em sua totalidade as compras de insumos efetuadas pelo contribuinte, bem como que tal fato poderia ter ocorrido em virtude dos fornecedores da Recorrente terem informado na Ficha 41 de suas DIPJs como destinatário a empresa Steeldrum, que foi por ela incorporada.

A fim de reconstituir a rubrica de compras de insumos da empresa foi feita a consolidação das informações embasadas nas cópias dos livros fiscais (fls. 772 a 874 e 3.727 a 3.813), considerando como CFOPs de compra de insumos os de nºs 1.11 e 2.11 (compras para industrialização, fls 772 a 874), abatidas dos CFOPs 5.31 e 6.31 (Devolução de compras para industrialização, fls. 3.727 a 3.813), chegando-se a um valor de compras líquidas de 30.596.010,45 -- uma diferença de R\$312.857,28 com relação ao valor das compras líquidas constante da DIPJ (R\$30.908.867,73).

A diferença se refere a compras de produtos registradas sob os CFOPs 1.12 (Compras para Comercialização - Entradas do Estado) e 2.12 (Compras para Comercialização - Entradas de outros Estados), as quais não foram consideradas custos por não se tratar de insumos mas de mercadoria adquirida para revenda.

Em seu recurso a contribuinte apenas afirma o seguinte:

Desta forma, considerando que a Fiscalização adotou como padrão correto os Livros fiscais de fls. 772/874 e 3.727/3.813, deverão ser levados em consideração como compra de insumos as entradas correspondentes aos CFOPs n.º 1.12/2.12, pois se referem à aquisição de insumos, o que irá desconstituir a divergência apontada pela Fiscalização no montante de R\$ 312.857,28.

De fato, conforme sustentou a DRJ, existe uma diferença entre os conceitos de insumos e de mercadorias adquiridas para revenda, sendo que apenas aqueles são incorporados ao produto final. Não obstante, tal diferença é irrelevante para fins de apuração da

base de cálculo do IRPJ e da CSLL já que, seja no caso dos insumos seja no de mercadorias adquiridas para revenda, os respectivos valores devem ser deduzidos da receita para fins de apuração do lucro da empresa, uma vez comprovados por documentação idônea, o que é o caso.

Assim, neste item, voto por negar provimento ao recurso de ofício mantendo a parte exonerada pela DRJ e por dar provimento ao recurso voluntário quanto ao valor de R\$312.857,28 mantido pela DRJ.

A2- CUSTO DO PESSOAL APLICADO NA PRODUÇÃO E A8- CONSTITUIÇÕES DE PROVISÕES

Do total de R\$17.372.335,46 informado pelo contribuinte na DIPJ como custo do pessoal aplicado na produção, foi glosada a parcela de R\$ 4.941.530,86. Após, em decorrência da diligência fiscal, foram reconhecidos como comprovados o montante de R\$460.930,45 (contas contábeis nºs 512.201, 512.202, 513.101 e 513.102).

A Recorrente alega que por ocasião da impugnação juntou aos autos as folhas de pagamentos do ano-calendário de 1998, as quais não foram aceitas na diligência apenas por estarem desacompanhadas da escrituração contábil (a diligência afirma que "*as folhas de pagamento comprovariam, em tese, quais foram os valores dispendidos (sic). Mas as mesmas estão desacompanhadas de escrituração contábil, o que, dentro do escopo desta diligência, não permite a averiguação do aludido.*" - fl. 9.860). Ainda na impugnação, alega que não juntou a escrituração contábil em virtude de isso não lhe ter sido solicitado antes, e então apresenta por amostragem os Livros Razão de Dez/1998 que atestariam a contabilização dos valores (fls. 9.911/9.962).

A DRJ considerou que a legislação tributária estabelece a necessidade de o contribuinte manter não só a escrituração regular, mas também os comprovantes que lastreiem os lançamentos contábeis (art. 923 do RIR/99). Afirmou, ademais, que a empresa foi por diversas vezes intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração. Nesse ponto, observa que, conforme se pode extrair dos documentos anexados pela fiscalização e resumidos no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 520/576), desde o início da ação fiscal houve um esforço da fiscalização de obter os livros e documentos do contribuinte, o que não foi obtido a contento.

Ainda segundo a DRJ, o maior problema decorreu do fato de que a contabilidade, até setembro de 1998, foi feita em um sistema (IBM) e, a partir de outubro de 1998, em outro (SAP), sendo que a empresa não foi capaz de elaborar um Demonstrativo de Migração do Sistema IBM para o Sistema SAP, (de/para) que pudesse evidenciar, partindo de qualquer conta do Sistema IBM, em que conta(s) do Sistema SAP foi(ram) alocado(s) o(s) respectivo(s) saldo(s).

Em seu recurso a empresa reafirma o quanto sustentado na impugnação, argumentando, ainda, que caso se entenda necessária a apresentação do Razão das contas, junta aos autos o Razão dos meses de março, junho, setembro e dezembro, os quais também comprovam a contabilização dos custos com folha e encargos sobre ela incidentes.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à Recorrente.

Isso porque, se as folhas de pagamento comprovam os dispêndios, o simples fato de a empresa não conseguir apontar item a item como ocorreu a migração dos saldos entre

sistemas informatizados (no caso, do Sistema IBM para o Sistema SAP) não pode resultar na glosa de custos cuja existência e validade em si não são questionados pela fiscalização. Em outras palavras, a autuação fiscal foi baseada na ausência de documentos que comprovassem os custos contabilizados, ou seja, a autoridade fiscal obviamente efetuou a glosa dos custos que constavam da contabilidade da empresa. Desse modo, uma vez apresentados os documentos que dão base a tais custos, deve-se considerá-los como comprovados, já que incontestes a sua contabilização.

Diante disso, deve-se acolher a pretensão da Recorrente para que sejam aceitas as folhas de pagamento anexadas às fls. 879/1.004, e por amostragem, os Livros Razão de alguns meses de 1998 para comprovar os valores glosados.

Portanto, nesse item voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

A3- ENCARGOS SOCIAIS

Conforme observou o acórdão recorrido: "*A empresa apresentou como documentações comprobatórias para este item as folhas de pagamento (fls. 879 a 1.004) e as confissões de dívida para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do INSS (fls. 1.007 a 1.079). Quanto ao FGTS, os valores presentes em suas folhas de pagamento não foram considerados porque desacompanhados da escrituração contábil e dos comprovantes de pagamentos. Quanto ao INSS, tendo em vista a adesão ao REFIS, consubstanciado pelos DEBCAD's n.ºs 35.132.811-4 e 35.132.813-0 (débitos relativos ao período fiscalizado 1998), ambos de 31/08/2000, a fiscalização considerou como comprovados estes valores, no total de R\$ 1.425.776,73, uma vez que os débitos parcelados dão suporte aos que foram considerados na sua DIPJ.*"

A defesa apresentou os mesmos argumentos indicados no item anterior e, em sua análise, a DRJ manteve a tributação, sem indicar qualquer fundamentação -- em sua "análise" indica apenas "Mantém-se a tributação".

Tal circunstância poderia acarretar a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de indicação expressa dos motivos que levaram à decisão. De qualquer forma, nos termos do parágrafo 3o do artigo 59 do Decreto 70.235/1972, "*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*".

Considerando os mesmos argumentos do item acima, em especial o fato de os dispêndios estarem comprovados pelas folhas de pagamentos (FGTS) e ela adesão ao REFIS (INSS), neste item voto por dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

A4 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. A5- MANUTENÇÃO E REPARO, A6-ARRENDAMENTO MERCANTIL A9- SER. PREST. P/PF S/ VINC. EMPREG., A10 - OUTROS CUSTOS

A diligência considerou que o contribuinte logrou parcialmente comprovar os valores que foram lançados, conforme documentos constantes de fls. 1.082 a 3.715, não tendo

aceito alguns dos documentos apresentados por entender que eles não estariam revestidos das formalidades fiscais. Preparou-se então a tabela de fls. 9.811/9.854, intitulada "Documentos Considerados na Apuração de Custos/Despesas", contendo o prestador de serviços; o serviço; CNPJ; nota fiscal; valor das despesas; juros pagos; imposto de renda; conta contábil; data; anexo; folha do processo; e volume.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que a alegação vazia de que os documentos apresentados não estão revestidos das formalidades fiscais prejudica sobremaneira sua defesa e o conseqüente saneamento da inconsistência apontada. Afirma, ainda, que na análise realizada pela fiscalização esta não levou em consideração os custos com aquisição de materiais para uso e consumo do estabelecimento, "cujas notas fiscais serão apresentadas em eventual diligência".

A DRJ não acata tais argumentos e observa que a Recorrente não se preocupou em demonstrar a validade dos documentos não considerados pela fiscalização, preferindo alegar tão somente que estava impossibilitada de fazê-lo.

Com razão o acórdão recorrido. Realmente, a tabela permite a identificação dos documentos que foram aceitos pela auditoria fiscal, fato que possibilita ao contribuinte, por exclusão, identificar os custos/despesas para os quais foram mantidas as glosas. Além disso, em diversas oportunidades a Receita Federal já esclareceu sobre os requisitos para considerar um documento como revestido das "formalidades fiscais". Por exemplo, no item Perguntas e Respostas da DIPJ/2013, nº 23, a Receita Federal observa que os pagamentos efetuados a pessoa jurídica devem ser comprovadas por Nota Fiscal ou Cupom emitidos por equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal), observados os seguintes requisitos em relação à pessoa jurídica compradora: sua identificação, mediante indicação do respectivo CNPJ; descrição dos bens ou serviços, objeto da operação; a data e o valor da operação, sendo que qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, depende de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada. Igualmente, conforme observou o acórdão recorrido, soluções de consulta já apontaram que, para fins de comprovação das despesas operacionais, o contribuinte dispensado da emissão de nota fiscal pelo fisco Municipal ou Estadual pode utilizar um recibo ou outro documento equivalente, desde que eles contenham os elementos definidores das operações a que se refiram.

Assim, era ônus da Recorrente demonstrar a idoneidade dos documentos que pretende considerar como base para seus custos, com base nas normas e instruções editadas pela Receita Federal. Uma vez que tal fora demonstrado com relação a parte dos documentos não procede em parte o lançamento, como apontou o Relatório de Diligência. Por outro lado, não tendo a Recorrente logrado êxito em comprovar a idoneidade de determinados documentos, deve ser mantida a autuação nesse ponto.

Quanto ao argumento da Recorrente acerca dos custos com materiais para uso e consumo do estabelecimento, não há que se falar em apresentação de documentos em "eventual diligência" já que, nos termos do Decreto 70.235/72, os documentos e argumentos de defesa devem ser apresentados por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão.

Neste sentido, acato integralmente o resultado da diligência e portanto quanto a este item voto por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

B- GLOSA DE DESPESAS

B1- REMUNERAÇÃO A EMPREGADOS; B2 - REMUN. SER. PREST. P/PF S/ VINC. EMPREG.; B3- REMUN. SERV. PREST. P/PJ; B4 - ENCARGOS SOCIAIS; B5 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR; B6- IMPOSTOS E TAXAS. CONTR EXCETO IR E CSLL; B7- ALUGUÉIS; B8- BENS E INSTALAÇÕES; B9 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE; B10 – MULTAS; B11- PROV. P/FÉRIAS E 13º SAL. EMPREGADOS; B12 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS.

DAS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, ENCARGOS SOCIAIS E PROVISÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - ITENS B.1, B.4 E B.11 DO RELATÓRIO FISCAL

O relatório de diligência acatou em parte o solicitado pela defesa na peça impugnatória, por considerar as despesas parcialmente comprovadas.

A Recorrente sustenta o cancelamento integral da autuação sob os mesmos argumentos utilizados para combater os itens A2- CUSTO DO PESSOAL APLICADO NA PRODUÇÃO E A8- CONSTITUIÇÕES DE PROVISÕES (i.e., utilização das Folhas de Pagamento como meio de prova e cópia parcial do livro Razão).

O acórdão recorrido conclui que "aplica-se aqui o entendimento que já externei no presente voto quando da análise dos itens A2 e A8. Mantenham-se, pois, as conclusões do Relatório de Diligência."

No caso, porém, considerando que este voto dá provimento aos itens A2 e A8, igual tratamento deve ser dado aos itens B1, B4 e B11.

Neste sentido, acato integralmente o resultado da diligência e portanto quanto a este item voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar provimento ao recurso voluntário.

DAS DEMAIS DESPESAS GLOSADAS - ITENS B.2, B.3, B.5 A B.10 E B.12 DO RELATÓRIO FISCAL

O valor considerado pela Fiscalização na diligência perfaz o montante de R\$ 9.007.370,68. Contudo, a Recorrente contesta a manutenção da glosa na quantia de R\$ 2.408.155,40.

O acórdão recorrido observa que os argumentos relativos a estes itens são os mesmos utilizados para contrapor as glosas tratadas nos itens A4 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. A5- MANUTENÇÃO E REPARO, A6-ARRENDAMENTO MERCANTIL A9- SER. PREST. P/PF S/ VINC. EMPREG., A10 - OUTROS CUSTOS. Por tal razão, adota o mesmo entendimento aplicado a tais itens.

De fato, não tendo a Recorrente logrado êxito em comprovar a idoneidade de determinados documentos, devidamente identificados na tabela preparada por ocasião da diligência, deve ser mantida a autuação nesse ponto.

Neste sentido, acato integralmente o resultado da diligência e portanto quanto a este item voto por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

B13-ICMS

Tendo em vista que a empresa apresentou cópias de Livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração de ICMS contendo os valores de ICMS creditados no período sob fiscalização, da matriz e suas filiais e da empresa STEELDRUM, incorporada em 31/03/1998, a diligência considerou como valores de ICMS a diferença entre os valores referentes aos CFOPs de Venda e os CFOPs de Devolução de Venda.

A Recorrente argumenta que, para fins de determinação do Lucro Real, o Agente Fiscal deveria ter considerado a título de ICMS o valor correspondente ao resultado da aplicação da alíquota sobre as receitas de vendas sujeitas ao imposto, sem deduzir o ICMS sobre as devoluções de Venda. Em outras palavras, o agente fiscal considerou apenas a despesa líquida do ICMS para fins de dedutibilidade do lucro, quando deveria ter considerado o valor total do ICMS, eis que o valor das receitas declaradas na DIPJ teria sido inserido pelo montante líquido.

Por sua vez, o acórdão recorrido sustenta que o valor do ICMS incidente sobre vendas deve corresponder apenas ao valor incidente sobre a receita bruta das operações que não foram desfeitas, e que serão consideradas para fins de determinação do lucro líquido. Assevera, ademais, que admitir a tese da defesa seria considerar como dedutível o valor do ICMS que não incidiu sobre a receita bruta que está sendo considerada na apuração do lucro líquido, o que não faz sentido dentro das normas contábeis de apuração do resultado do exercício.

E termina por afirmar que a alegação da defesa somente seria possível de ser considerada, caso tivesse demonstrado que o valor declarado como “Receita de Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria”, linha 06 da Ficha 7, da DIPJ 98 já estivesse deduzido das vendas canceladas, no entanto a simples análise da referida Ficha, abaixo indicada, não permite que se chegue a essa conclusão. Aliás, o contribuinte sequer informou valores na linha 11, o que torna mais confuso aceitar a tese defendida pela defesa.

01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEFIEX até 31/12/87	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	91.576.576,37
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	12.011.206,95
13.(-)COFINS	1.829.702,24
14.(-)PIS/PASEP	594.679,36
15.(-)ISS	0,00

Não há como acolher os argumentos da defesa já que, embora esta afirme que o valor das receitas declaradas na DIPJ foi inserido pelo montante líquido não há qualquer prova neste sentido e o acórdão recorrido apurou de forma diversa.

Diante disso nego provimento ao recurso voluntário neste item.

B14-COFINS E B15-PIS

A fim de verificar o montante dedutível a título de PIS e Cofins, a fiscalização efetuou o levantamento dos valores declarados em DCTF de algumas filiais da Recorrente e da empresa incorporada Steeldrum, e considerou como comprovado o montante de R\$ 2.121.555,33, apontando divergência de R\$ 302.826,27.

Segundo a defesa, a divergência apontada pela Fiscalização se deve ao fato de que não foram considerados os valores declarados para as Filiais 10 e 11 e as planilhas detalhadas apresentadas a fls. 3.877/3.879 demonstram que as referidas filiais efetuaram recolhimento do PIS e da Cofins no ano-calendário de 1998. Desta forma, assim como foi feito com as demais filiais, a Recorrente sustenta que a fiscalização deveria ter efetuado o levantamento dos valores declarados em DCTF para as filiais 10 e 11.

O acórdão recorrido apurou que as planilhas de fls. 3.877/3.879 não permitem que se conclua que os valores nelas indicados tenham sido objeto de declaração e/ou recolhimento pois trata-se de demonstrativos de apuração e o contribuinte não apresentou cópias das DCTF que comprovariam que os valores em questão foram efetivamente declarados.

Em seu recurso, a empresa não apresenta tal DCTF, apenas afirma que o mesmo critério que foi adotado pela fiscalização para considerar os valores de PIS/COFINS excluídos da autuação (por meio de consulta ao sistema de dados da RFB deveria ser considerado para as filiais 10 e 11).

Ora, o fato de a Recorrente ter recebido auxílio para produzir provas com relação ao recolhimento de PIS e COFINS não significa que a fiscalização DEVA produzir tal prova. O ônus da prova neste caso é do contribuinte e se não há prova nos autos de que o PIS/COFINS das filiais tenha sido pago -- seja por ausência das DCTFs seja por falta de consulta ao banco de dados da RFB -- não há como julgar a pretensão da contribuinte como procedente.

Diante disso, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário neste item.

B16 – DEMAIS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VENDAS E SERVIÇOS E B17 – OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS.

Nem a impugnação nem o recurso voluntário fazem qualquer menção quanto a estes itens, razão porque eles deve ser considerados como não integrantes do contencioso administrativo.

C- GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

C1- DESPESAS BANCÁRIAS, C3- DESCONTOS CONCEDIDOS EM DUPLICATAS, C4- DESPESAS COB. DE TÍT. EM CARTÓRIO, C6- JUROS PAGOS DESC. DUPLICATAS, C7- ENCARGOS COM EXPORTAÇÃO, C8- FECHAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO, C9- JUROS E COMISSÕES S/EMPREST. N. PROM., C10- JUROS E COMISSÕES S/EMPREST, MOED NAC. E C11- JUROS E COMISSÕES S/ EMPREST. MOED ESTR.

A fiscalização observou que para esses itens o contribuinte apresentou cópias de alguns contratos com instituições financeiras (fls. 4.049 a 4.116) e também planilhas do que seria sua dívida bancária (fls. 3.994 a 4.008). No entanto, considerou que a empresa não conseguiu comprovar os valores dos itens acima, uma vez que os contratos estavam desacompanhados de demonstrativos de pagamentos / amortização / juros, o que inviabilizou a auditoria desses valores.

O acórdão recorrido também decidiu nesta linha.

Em seu recurso, a empresa limita-se a reafirmar que trouxe aos autos os contratos de mutuo e as planilhas, sem produzir as provas que foram mencionadas tanto na fiscalização quanto no acórdão recorrido como relevantes para a prova de tais despesas.

Como bem relatou o responsável pela diligência, para auditoria dos valores é necessário que se tenha acesso aos demonstrativos de pagamentos / amortização / juros, devidamente acompanhados dos documentos correspondentes. A empresa teve oportunidade de apresentar esses comprovantes por pelo menos cinco vezes: durante a ação fiscal; na peça impugnatória; durante a diligência; quando apresentou a nova contestação e também em sede de recurso voluntário. Todavia, preferiu trilhar o caminho de permanecer apenas repetindo os argumentos já tidos por insuficientes a comprovar o quanto alegado.

Assim, não resta outra alternativa senão manter a glosa dos valores dos itens acima. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste item.

C2- DESPESAS COM CPMF.

Nem a impugnação nem o recurso voluntário fazem qualquer menção quanto a estes itens, razão porque eles deve ser considerados como não integrantes do contencioso administrativo.

C5- JUROS PAGOS A FORNECEDORES

A DRJ retificou o total comprovado de juros pagos a fornecedores de R\$ 304.295,73 para R\$ 672.453,91, restando não comprovada a quantia de R\$ 806.086,48 (1.478.540,39 – 672.453,91), por ausência de documentação.

A retificação ocorreu porque, segundo a DRJ, a fiscalização levou em consideração apenas parte dos valores constantes das 3 notas de débito referentes a juros pagos à Companhia Siderúrgica Nacional (fls. 4.079/4.081), as quais totalizavam R\$652.762,71 (64.473,67 + 328.895,34 + 259.393,70). A esse valor foi somada a quantia de R\$ 19.691,20 já considerada comprovada pela fiscalização.

De fato, as notas de débito constantes dos autos demonstram a efetividade e a natureza de tais pagamentos, devendo os valores serem considerados como despesas financeiras dedutíveis. Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício quanto a este item.

Quanto ao recurso voluntário, a Recorrente apenas afirma que trouxe aos autos o Razão que comprova o lançamento de todos os juros pagos a fornecedores (fls. 3937-3958) e notas de débito por amostragem (fl. 4017-4047). Não faz mais qualquer afirmação para sua defesa, não desenvolvendo seu argumento em nem mais uma linha sequer.

Diante disso, considero que a Recorrente não se desincumbiu de provar com documentos que efetivamente incorreu nas despesas com juros pagos a fornecedores contabilizadas, portanto o acórdão recorrido deve ser integralmente mantido neste item.

Portanto, neste item nego provimento ao recurso voluntário.

C12- MULTA SOBRE IMPOSTOS, C13- JUROS SOBRE IMPOSTOS, C14- MULTAS SOBRE IMPOSTOS PARCELADOS, C15- JUROS SOBRE IMPOSTOS PARCELADOS.

A fiscalização observou que a empresa apresentou, para comprovação destes dispêndios, planilhas sobre os impostos parcelados (fls. 4.139 a 4.160) e impostos atrasados (fls. 4.161 a 4.250), mas não apresentou comprovantes de pagamento/parcelamento, nem cópias dos processos de parcelamento.

Diante disso, os parcelamentos/pagamentos em atraso do ICMS e do INSS não foram objeto de análise. Já para os parcelamentos relativos à esfera federal e os administrados pela Receita Federal à época, foi realizado o levantamento através dos dados constantes nos Sistemas Informatizados da RFB, sendo considerados como comprovados determinados valores conforme tabela então preparada.

A defesa sustenta que a atualização dos juros incidentes sobre os impostos em análise, os quais foram deduzidos do lucro da Recorrente, foram calculados pelo Regime de Competência, e não pelo Regime de Caixa, como pretendeu impor a fiscalização. Assim, a fiscalização não poderia desconsiderar as memórias de cálculo que foram apresentadas pela contribuinte.

O acórdão recorrido considerou que a defesa não apresentou nenhum elemento novo na peça contestatória, limitando-se apenas a alegar que a fiscalização tomou por base o regime de caixa, quando o correto seria o de competência.

Conforme se extrai do relatório de diligência, não foi esse o motivo que levou o fisco a desconsiderar o demonstrativo de imposto, mas sim a falta de elementos comprobatórios, em especial no que concerne aos parcelamentos/pagamentos em atraso do ICMS e do INSS.

Assim como foi decidido no item relativo ao PIS e à COFINS, o fato de a Recorrente ter recebido auxílio para produzir provas não significa que a fiscalização DEVA produzi-la. O ônus da prova permanece sendo do contribuinte e se não há prova nos autos de que os juros foram pagos não há como julgar a pretensão da contribuinte como procedente.

Diante disso, mantenho integralmente a decisão recorrida neste ponto, negando provimento ao recurso voluntário.

D- GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

D1- VARIAÇÃO MONET. EMPR. E FINANC., D2- VARIAÇÃO MONET. FORNECEDORES, D3- VARIAÇÃO MONET. OUTROS, D4- VARIAÇÃO CAMBIAL.

A fiscalização considerou que o contribuinte apresentou cópias de alguns contratos com instituições financeiras (fls. 4.049 a 4.116), bem como o que seria sua dívida bancária (planilhas apostas às fls. 3.994 a 4.008) e o Razão (fls. 3.976 a 3.993). Diante disso, concluiu que o contribuinte não conseguiu comprovar os valores que considerou como variações monetárias, eis que não foram apresentados os demonstrativos de variação monetária e documentação comprobatória da origem dessas variações.

O acórdão recorrido manteve a autuação, observando ademais que a questão aqui abordada tem relação com a tratada no item C- GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS, item no qual se chegou à conclusão, após a diligência, que seria necessário o acesso aos demonstrativos de pagamentos / amortização / juros, devidamente acompanhados dos documentos correspondentes, o que não foi feito pela contribuinte.

Em seu recurso a empresa repete *ipsis literis* os argumentos da impugnação, sem efetivamente contestar o teor do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o contribuinte teve plena oportunidade de apresentar os elementos necessários para o deslinde da questão (no caso, os demonstrativos de variação monetária), não tendo atendido a contento, entendo que a glosa deve ser mantida, em consonância ao que foi decidido quando da análise do item "C".

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste item.

E- ALIENAÇÃO/BAIXA BENS ATIVO PERMANENTE.

Item não impugnado pelo contribuinte, e que portanto não faz parte do presente contencioso administrativo.

F- PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Com relação à remessa de pagamento ao exterior no valor de R\$ 564.797,09, a fiscalização autuou o contribuinte por omissão de receitas porque a empresa não logrou demonstrar a tramitação desses recursos por sua contabilidade.

Em sua defesa o contribuinte então apresentou cópias do Livro Razão, fls. 9.965/9.966 onde consta o registro de pagamento no valor de R\$ 564.797,09, relativo ao mês de março de 1998, o qual coincide em data, valor e banco, com o cheque do Banco Itaú que justificou a autuação (fls. 678). Diante disso, a DRJ considerou comprovado o registro do pagamento na contabilidade do contribuinte, o que afasta a atuação em análise.

É de se manter a decisão por seus próprios fundamentos. Diante disso, voto por negar provimento ao recurso de ofício quanto a este item.

PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA

A Recorrente considera necessária nova diligência "*caso este C.Conselho entenda que os elementos constantes nos autos são insuficientes para desconstituir integralmente a matéria devolvida a este Tribunal Administrativo*".

Ocorre que, conforme visto acima, o presente processo discute essencialmente questões de prova, em que o ônus é do contribuinte e que para os quais não foram trazidos aos autos a documentação serviu de suporte aos registros contábeis e fiscais -- a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

E quando se fala em "documentação que serviu de suporte aos registros contábeis e fiscais", não se trata apenas de apresentar contratos e outros documentos de forma aleatória, mas efetivamente de demonstrar como foram calculados os valores lançados na contabilidade (memórias de cálculo) e com base em que (indicando os respectivos contratos e comprovantes de pagamento). Toda essa atividade é dever do contribuinte, de maneira que deferir uma diligência para tanto seria inverter tal ônus, impondo à fiscalização a obrigação de comprovar lançamentos contábeis.

Note-se que no caso em questão o contribuinte teve diversas oportunidades de trazer as provas do quanto pretendeu alegar, tendo sido orientado especificamente sobre quais provas a fiscalização entendia necessárias, tanto antes da autuação quanto por ocasião da conversão do julgamento em diligência, em sede de manifestação sobre a diligência e também após a decisão de primeira instância, em seu recurso voluntário. Preferiu não aproveitar tais oportunidades e permanecer pleiteando por uma diligência adicional sem indicar especificamente os motivos pelos quais a diligência seria necessária para cada custo ou despesa, sem indicar quesitos na forma da legislação em vigor, enfim, sem qualquer base para tanto.

Do exposto, entendo que não é o caso de se deferir nova diligência.

MULTA AGRAVADA

O Termo de Verificação Fiscal observa, a fl. 568, que "*Tendo em vista a recusa não justificada do contribuinte em apresentar documentação à fiscalização, apesar de regularmente intimado, reintimado e alertado sobre o agravamento da multa, o lançamento dos impostos e contribuições de que trata o auto de infração do qual este Termo é parte integrante é feito com exigência da multa de ofício de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, agravada, nos termos do parágrafo 2º desse mesmo artigo*". A redação do referido dispositivo legal, vigente à data do lançamento, era a seguinte:

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide MPV nº 303, de 2006)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Atualmente o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

Note-se que, apesar da alteração da redação do dispositivo em comento, substancialmente continua em vigor o agravamento da multa para 112,5%, sempre que o contribuinte não atender a intimação no prazo marcado para prestar esclarecimentos.

Sobre o comportamento adotado pela empresa durante o procedimento de fiscalização, merecem ser destacados os seguintes trechos do Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 391/392 - grifamos):

No exercício das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 910, 911, 927 e 928 e do parágrafo único do art. 919 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99 (RIR/99), lavramos o presente TERMO DE EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL, para consignar os seguintes fatos:

Em virtude da determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal -MPF em epígrafe, intimamos o contribuinte em questão, através do Termo de Início de Diligência Fiscal lavrado em 09/05/2003 e recebido em 12/05/2003 (cópia em anexo), a entregar, sob protocolo, no prazo de 20 dias, na Divisão de Fiscalização Indústria da DEFIC SP, cópia autenticada da documentação, assim como cópia autenticada dos respectivos registros contábeis, que teria dado respaldo operações internacionais em Moeda Nacional — PAGAMENTOS, nele relacionadas.

Como a documentação solicitada não foi apresentada, reintimamos a empresa, por meio do Termo de Reintimação Fiscal de 04/06/2003, a apresentar o documentário fiscal e contábil inicialmente requisitado (cópia do Termo anexa).

O não atendimento gerou a emissão do Termo de Constatação e de Segunda Reintimação Fiscal, lavrado em 12/08/2003, anexo por cópia, no qual a fiscalização tornou a requerer os documentos cuja primeira solicitação já completara 3 meses.

Ao contribuinte foi dada, ainda, nova oportunidade de atender à solicitação, consubstanciada no Termo de Constatação e de Terceira Reintimação Fiscal de 20/08/2003, igualmente anexo por cópia.

Cabe salientar que, nesta última reintimação, o sujeito passivo foi advertido de que o não atendimento aquela solicitação implicaria em embaraço à fiscalização, e poderia resultar, em caso de lançamento do ofício, no agravamento da multa, conforme previsto no artigo 959 do RIR/99, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos fiscais.

*Assim, constatado que até a presente data, embora exaustivamente solicitado por esta Auditoria, os referidos documentos não foram exibidos pelo contribuinte, **que também não apresentou qualquer justificativa para essa conduta**, lavramos o presente Termo para caracterizar o embaraço à fiscalização nos termos do inciso I, do art. 33, da Lei 9.430/96.*

Ressaltamos que a exigência da multa regulamentar cabível, será feita por Auto de Infração, com respaldo no Mandado de Procedimento Fiscal complementar nº 08.1.90.00-2002-01958-1-8.

O Termo de Embaraço à Fiscalização registra que durante o procedimento fiscal o contribuinte não atendeu, por diversas vezes, às intimações para prestar esclarecimentos, sem apresentar justificativa para tal conduta.

De acordo com o art. 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Em sua defesa, a Recorrente observa que a qualificação da multa depende de demonstração de recusa injustificada, ou seja, de que o contribuinte ofereceu efetivo obstáculo à fiscalização, agindo ou omitindo-se intencionalmente, o que sustenta não ter sido o caso. Repete que a não apresentação de documentos ocorreu por desorganização dos arquivos contábeis da empresa, que passava por dificuldades, e observa que não deixou de atender às intimações e que sempre justificou a impossibilidade de apresentar parte dos documentos solicitados.

Tais alegações não condizem com o que fora registrado no Termo de Embaraço, já que este consigna expressamente que não houve justificativa para a não apresentação de documentos. Assim, novamente, a Recorrente não busca demonstrar o quanto alega, limitando-se a fazer afirmações genéricas, o que esvazia sobremaneira seus argumentos de defesa.

Conforme observou a decisão recorrida, a legislação tributária não estabelece exceção para o agravamento da multa para os casos de suposta desorganização administrativa da empresa, além disso, a apresentação dos documentos quando da impugnação da exigência (ou após) não descaracteriza o embaraço à fiscalização, cuja conduta foi verificada durante a ação fiscal.

Do exposto, voto por manter o agravamento da multa.

CONCLUSÃO

Em resumo, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e para dar provimento parcial ao recurso voluntário, provendo-o exclusivamente quanto às seguintes matérias:

- A1 – COMPRA DE INSUMOS: dar provimento ao recurso voluntário quanto ao valor de R\$312.857,28 mantido pela DRJ.
- A2- CUSTO DO PESSOAL APLICADO NA PRODUÇÃO E A8- CONSTITUIÇÕES DE PROVISÕES: dar provimento ao recurso voluntário.
- A3- ENCARGOS SOCIAIS: dar provimento ao recurso voluntário.
- DAS DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, ENCARGOS SOCIAIS E PROVISÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - ITENS B.1, B.4 E B.11 DO RELATÓRIO FISCAL: dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano